



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
24ª CÂMARA CÍVEL-CONSUMIDOR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040312-91.2015.8.19.0000

Agravante:

Agravado:

Relator:

[REDACTED]
DELTA AIRLINES INC.

Desembargador CELSO SILVA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consumidor que ajuíza ações autônomas em face de companhia aérea que apresentam como causas de pedir atrasos em dois voos distintos. Juízo de origem que determina o apensamento dos autos de ambas as ações, entendendo que as partes e o objeto são comuns. Tendo ocorrido, em concreto, duas falhas distintas do serviço, ainda que entre as mesmas partes, não há que se falar em necessidade de julgamento conjunto, uma vez que não existe possibilidade de o julgamento da primeira ação revelar-se contraditório com o da segunda. Ainda que fosse o caso de conexão, reconhece o STJ certa margem de discricionariedade ao julgador para apreciar em apartado as ações. Tal raciocínio há de se aplicar, *a fortiori*, na hipótese em que as causas têm por objeto fatos distintos. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória (fl. 4) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou embargos declaratórios do ora Agravante, nos seguintes termos:



“Recebo e rejeito, vez que se tratam das mesmas partes e mesmo objeto, ou seja, mesmo contrato de transporte. Logo, mantenho apensados, embora seja desnecessária a propositura de duas ações para a pretensão. Diga o cartório quanto ao correto recolhimento alegado”.

Inconformado, afirma o ora Agravante em suas razões recursais (fls. 2-13) que o d. juízo *a quo* determinou o apensamento dos autos da presente ação a outros autos que tramitam na mesma vara e apresentam as mesmas partes, mas causas de pedir e objetivos diversos. Ressalta que não há conexão ou continência entre as duas ações. Pretende, assim, a reforma da referida decisão, para que sejam desapensados os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso apresenta todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de hipótese em que o mesmo consumidor alega ter sofrido dois danos distintos provocados por falha do serviço da mesma companhia aérea.

Com efeito, verificando-se que cada ação diz respeito a atrasos em voos diferentes, está-se diante de fatos do serviço distintos e, portanto, de causas de pedir distintas, não sendo o caso de conexão ou continência.

Vale ressaltar que a *ratio* do julgamento conjunto de ações em que se verifique a conexão ou a continência consiste na prevenção de decisões potencialmente contraditórias a respeito do mesmo fato. Nesta hipótese, tal risco não existe, porque os fatos que fundamentam cada uma das ações não apenas podem como devem ser analisados em apartado.

Este é também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite o julgamento em apartado **até mesmo se verificado certo grau de conexão**, a critério do julgador:

“RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO VINCULADA A AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 5. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão**

configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). 8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão. [...]” (STJ, REsp 1366921, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 24.2.2015).

Saliente-se, por fim, que ainda não foi formado o contraditório na ação, de modo que ainda será oportunizado à companhia Agravada manifestar-se quanto a eventual necessidade de julgamento conjunto das causas, após passar a integrar a relação processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser a decisão recorrida manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, na forma dos arts. 527, I e 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de agosto de 2015.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator